**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_**

**DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“Institui no município de Sumaré o Programa Municipal de Promoção e Incentivo ao Esporte Adaptado e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** — Fica instituído, no âmbito do Município de Sumaré, o Programa Municipal de Promoção e Incentivo ao Esporte Adaptado vinculado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

**Art. 2º** - São objetivos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte Adaptado promover e consolidar o esporte para pessoas com deficiência como direito social guiado pelos princípios da democratização e inclusão social, valorizando a acessibilidade, descentralização, intersetorialidade e multidisciplinaridade das ações esportivas.

**Art. 3º** - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Paragrafo Único. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

 I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

**Art. 4º** A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte adaptado educacional, do esporte adaptado de alto rendimento, do esporte como lazer e do esporte como promoção à saúde se darão por meio de:

I - criação e apoio a projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades para as pessoas com deficiência e pessoas com necessidades especiais;

 II - apoio à realização de Palestras e Workshops que tenham como objetivo a troca de experiências e conhecimentos de novas técnicas do esporte adaptado;

III - apoio a iniciativas que tenham como objetivos a especialização nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte adaptado, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins;

IV - criação de condições para construir, reformar, implantar, ampliar, adaptar e modernizar a infraestrutura esportiva pública existente no Município, dentre as escolas, ginásios, piscinas, campos, praças, pista de atletismo e outros agrupamentos, além de parques e jardins, garantindo a articulação entre as entidades privadas e a Administração Pública Municipal.

**Art. 5º** A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte adaptado de alto rendimento se darão por meio de:

 I - patrocínio de equipes e atletas que participem de competições municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

II - concessão de bolsas de manutenção para atletas

III - custeio de despesas de viagens de atletas em competições;

IV - apoio à realização de competições no âmbito municipal;

V - apoio a iniciativas que tenham como objetivo colocar Sumaré – SP no circuito das competições estaduais, nacionais e internacionais.

**Art. 6°** - O Poder Executivo Municipal editara as normas necessárias para regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7°** - Esta Lei entrar em Vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

**DIGÃO**

**VEREADOR**

  **Justificativa**

É comprovado que a prática de esportes traz inúmeros benefícios, e para as pessoas com deficiência (PcDs) isso fica mais evidente. Atividades físicas permitem uma melhora na reabilitação e na inclusão junto à sociedade. Pensando nisso a Comunidade de Sumaré e as pessoas com Deficiencia do município, anuncia a criação do Projeto de Esporte Adaptado para as Pessoas com Deficiência.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

(Estatuto da Pessoa com Deficiência)

DO DIREITO AO ESPORTE ADAPTADO

 Art. 42 e 43

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

• I – a bens culturais em formato acessível;

• II – a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

• III – a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

• I – incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

• II – assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

• III – assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sendo assim, cabe ao Município, através desta Casa de Leis, apresentar Projeto de Lei que visa à edificação de uma cidade sem barreiras e acolhedora.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

**DIGÃO**

**VEREADOR**